



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 250-50.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL - RS (108ª ZONA ELEITORAL – SPUCAIA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA SOCIAL (PTB-PDT-PSC)

Recorridos: ARLÊNIO DA SILVA
VILMAR BALLIN
LUIZ ROGÉRIO LINCK

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Havendo nos autos prova inconteste quanto à divulgação de publicidade institucional no sítio eletrônico oficial do município em período vedado, tem-se configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da LE. **2.** Considerando o princípio da proporcionalidade, a sanção de multa, aplicada individualmente, mostra-se adequada, nos termos da sistemática do § 4º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.457/2015. ***Parecer, preliminarmente, pelo julgamento em conjunto dos REs nºs 250-50 e 241-88. No mérito, opina-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa, de forma individualizada, a cada um dos recorridos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA SOCIAL (PTB-PDT-PSC) em face da sentença (fls. 588-595) que julgou improcedente a representação proposta contra VILMAR BALLIN, prefeito à época dos fatos, LUIZ ROGÉRIO LINCK e ARLÊNIO DA SILVA, prefeito e vice-prefeito eleitos em Sapucaia do Sul/RS, posto que não verificada infringência ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e nem a ocorrência de abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a representante interpôs recurso (fls. 601-623) e juntou documentos (fls. 624-658). Alega que, durante as Eleições Municipais de Sapucaia do Sul, em 2016, foram inauguradas três obras de grande proporção (Ambulatório de Especialidades, CRAS e UPA), bem como que teria ocorrido a compra de caminhões, sendo que tais atos foram divulgados por meio de propaganda institucional, além de terem sido veiculados na imprensa privada e no material de campanha dos candidatos recorridos. Alega que a inauguração das obras no período eleitoral, aliada à veiculação de propaganda institucional e utilização dessas notícias na campanha eleitoral dos recorridos, desequilibrou o pleito no referido município. Sustenta, ainda, a realização de ensaibramento e pavimentação em período próximo ao pleito, bem como a instalação de equipamentos de ginástica ao ar livre – sendo essa no mesmo final de semana da carreata dos representados. Alega, por fim, o alto número de contratações emergenciais. Requer, por fim, a reforma da sentença e a procedência da presente ação.

Com as contrarrazões (fls. 663-680), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da necessidade de julgamento em conjunto dos REs nºs 250-50 e 241-88

Os arts. 55, 56 e 57 do CPC/15 assim dispõem:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Ante a coincidência dos elementos das partes – principalmente os representados e os partidos que compõem as coligações representantes-, do pedido – configuração de conduta vedada, abuso de poder, cassação do registro/diploma e multa-, semelhança da causa de pedir – publicidade institucional, inauguração de obras, utilização da máquina pública em benefício de campanha- e, principalmente, quanto à necessidade de análise em conjunto da aptidão das condutas investigadas afetarem a legitimidade e isonomia do pleito, mostra-se recomendável, na forma dos artigos acima mencionados, que a presente ação e o RE nº 241-88.2016.6.21.0108 sejam analisados e julgados em conjunto por este TRE-RS, diante da vedação de decisões contraditórias.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 03/03/2017, sexta-feira (fls. 597-598), e o recurso foi interposto em 08/03/2017, quarta-feira (fl. 601), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Da realização e da inauguração de obras públicas e da aquisição de equipamentos

A recorrente refere que a Administração Pública Municipal teria realizado a inauguração de três obras públicas, além de ter efetuado ensaibramento e pavimentação asfáltica, e adquirido caminhões e equipamentos de ginástica, no período crítico, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

Os artigos 75 e 77 da Lei 9.504/97 proíbem a Administração Pública de contratar shows artísticos para animação de inauguração de obras públicas e os candidatos de comparecerem a esses eventos, *in verbis*:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Contudo, nas palavras de Zilio, ao enfrentar a temática do art. 75 supracitado, “**o dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período glosado**, o que se veda é que esses atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos. O legislador tenciona evitar que um ato regular da administração (inauguração de obra pública) seja transformado em um evento pirotécnico, proibindo sejam despendidos recursos públicos na contratação de shows artísticos”² (grifado).

A prova dos autos é clara no sentido de que os candidatos representados não compareceram às inaugurações noticiadas, assim como não há qualquer informação acerca da contratação de shows artísticos por parte da administração municipal para animar os eventos.

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 632.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, é certo que a administração pública não pode ser interrompida no período vedado, sob pena das necessidades do município ficarem desatendidas:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Prefeito e vice.

Eleições 2012.

Improcedência da ação no juízo originário.

Alegado abuso de poder político em virtude da autorização para a construção de duas unidades básicas de saúde em período próximo ao pleito.

Obras amparadas por contratos entre o município e instituição financeira, celebrados anteriormente ao período vedado. Início do trabalho justificado por trâmites burocráticos em andamento há muito tempo. **Consabido que a administração pública não pode ser interrompida, nem mesmo em período eleitoral, sob pena de ficar desatendidas as necessidades do município.**

Não comprovados, de forma inequívoca, os fatos ensejadores do alegado abuso, não há que se falar em gravidade das circunstâncias tendentes a afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 46938, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2) (grifado)

Portanto, a inauguração de obras, sem a participação de candidatos ou utilização de shows artísticos, bem como a realização de ensaibramento e pavimentação asfáltica, e a aquisição de caminhões e equipamentos de ginástica, num contexto maior, com outros elementos probatórios, em tese poderiam caracterizar abuso de poder político, contudo, no caso concreto trazido aos autos, de forma isolada, não configuram condutas vedadas aos agentes públicos.

No ponto, vale a transcrição do parecer da operosa Promotoria Eleitoral (fls. 582-586v.):

Não assiste razão à representante

Inicialmente, porque não provou que as referidas inaugurações de "obras de grande proporção" tenham sido idealizadas ou, sequer, finalizadas em ano eleitoral propositadamente para favorecer o então candidato à eleição pelo Partido dos Trabalhadores. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora haja claras restrições a atos do Prefeito, candidato à reeleição ou não durante o período de propaganda eleitoral, a atividade administrativa **não pode ser paralisada em ano de pleito, não sendo suficiente alegar a mera conclusão de obras públicas, bem como a divulgação da execução de tais serviços, sejam elas de monta ou não, como utilização da máquina" pública em proveito próprio.**

E, basicamente, é apenas isso que os documentos juntados pelo representante demonstram, não sendo relevantes as demais imputações deduzidas na inicial.

Além disso, como é de amplo conhecimento de quem milita na seara eleitoral, a utilização de propaganda de campanha nos moldes do panfleto juntado na fl. 29 não é vedada pela legislação, o que é confortado pela jurisprudência:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Inovação recursal. Não conhecimento. Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Dispêndio. Recursos públicos. Agravo desprovido. 1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto. 3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido. *NE*: trecho do voto do relator: [...] não se tratando de publicidade paga com recursos públicos e muito menos autorizada por autoridade pública, não há falar em publicidade institucional nem em abuso de poder político por suposta violação à impessoalidade da propaganda prevista no art. 37, § 11, da CF/1988, mas, sim, em propaganda eleitoral, o que não configura publicidade institucional desvirtuada.” (Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46197, rel. Min. Gilmar Mendes e no mesmo sentido o Ac. de 12.5.2005 no AgRgREspe nº 25049, rel. Min. Caputo Bastos.)

Impõe-se a transcrição de trechos da sentença, que muito bem analisou o conjunto probatório (fls. 589-594):

(...) Nessa ordem de ideias, analisando as provas colacionadas nos presentes autos, **não identifico o uso da máquina administrativa municipal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se a prova oral:

Regis Vilanova Teixeira, munícipe, disse que a rua onde mora estava esburacada há uns dois anos e, na semana da eleição, foi realizada operação tapa-buraco, tendo a obra terminado na sexta-feira que antecedeu o pleito de 2016. Referiu que cabos eleitorais passaram em seu estabelecimento comercial pedindo votos e afirmando que se o PT ganhasse a eleição as melhoras continuariam. As pessoas que fizeram isso eram candidatos a Vereador e o Prefeito Vilmar Ballin. Os candidatos Link e Arlênio não foram ao seu estabelecimento comercial, apenas passaram em sua rua sobre um caminhão, pedindo votos.

Também munícipe, Maurício Ferrari dos Santos, referiu ter conhecimento acerca de obras inauguradas pelo Prefeito Vilmar Ballin durante o período eleitoral, dentre elas a UPA, sobre a qual viu um vídeo noticiando a obra. Após a inauguração de tais obras, não foi procurado por candidatos, mas viu um carro de som passando com propaganda dos candidatos do PT e acredita que tais obras tenham influenciado na eleição. **A rua onde mora também recebeu obras de asfaltamento parcial no período que antecedeu a eleição, uma vez que a pavimentação estava danificada há alguns anos. Pelo que sabe, não houve solenidade de entrega da obra referida.**

O munícipe Jeferson Alexandre Siqueira Nunes, ouvido como informante, em face de sua filiação ao PSB referiu ter conhecimento da inauguração da UPA e do asfaltamento da Av. Theodomiro Porto da Fonseca, realizado nas vésperas da eleição. Após a realização da melhoria, “passou um pessoal (do PT) pedindo voto”. **Não houve solenidade de entrega do asfaltamento.** Esclareceu que, mesmo sendo filiado ao partido do candidato Marcelo Machado, fez campanha para o candidato do PT, porque uma pessoa, cujo nome não sabe, e que passou numa Kombi, lhe ofereceu R\$ 80,00 para fazer campanha para Luiz Rogério Link na Av. João Pereira de Vargas.

Fábio Volmir Escouto, munícipe, filiado a partido político, foi ouvido como informante, onde **afirmou ter conhecimento da inauguração da UPA 24h e de outras obras, das quais tomou ciência por meios de comunicação de massa.** Disse, ainda, saber que várias ruas do Município foram asfaltadas no período eleitoral e que pessoas passavam nas ruas afirmando que se o Dr. Link se elegeisse, as obras continuariam a ser feitas, **mas admitiu que não houve solenidade de entrega de tais melhorias,** bem como não viu, no site oficial do Município, nenhuma alusão às obras em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademir de Almeida Pereira, Secretário Municipal de Gestão Pública do Município, disse que o Município efetuou, por força de decisão judicial, diversas nomeações de servidores aprovados em concurso público, as quais não estavam originalmente programadas para serem feitas naquela ocasião. Acrescentou que a rotatividade de servidores, em especial, de professores, é grande, o que obriga a administração a realizar constantes contratações, de diversas naturezas, uma vez que os serviços, via de regra, não podem deixar de ser prestados. **Asseverou, ainda, que a manutenção do pavimento das ruas e avenidas do Município também é feita constantemente, tendo em vista a grande quantidade de logradouros existentes no Município, “tratando-se de serviço de rotina”, negando que no ano da eleição tenha havido um incremento em tal serviço, diferentemente do ocorrido em 2015, em razão do excesso de chuvas que ocorreram. Desconhece que tenha sido utilizado material de pavimentação em propriedade particular, nem lhe foi pedido pelo Prefeito Ballin ou pelo Dr. Link que realizasse “ensaibramento” em alguma via pública da cidade. Sobre as obras de asfaltamento, disse que são realizadas permanentemente, de acordo com a necessidade, por empresas contratadas a partir de processos licitatórios prévios com objeto definido, e que a execução das obras asfálticas é fiscalizada permanentemente pela administração. Não costuma haver solenidade de entrega das obras de asfaltamento. Nem o Prefeito nem o candidato Link lhe pediram o asfaltamento específico de alguma via pública, pois a definição do destino do serviço é feita no momento do lançamento do edital licitatório e realizado conforme cronograma elaborado com base nas condições de cada via pública. Negou que na inauguração da UPA e do CRAS tenha havido qualquer pedido de voto para o candidato Link ou referência à eleição** ou, mesmo, a entrega de material de campanha. A contratação de servidores da área da saúde, realizadas durante o ano, não foi exclusivamente para a UPA, não sabendo especificar para quais repartições foram contratados os profissionais. **Alegou não saber se houve colocação de brita nas ruas no bairro Santa Luzia, mas disse que em ruas de chão batido geralmente é efetuado esse serviço, por meio de empresas contratadas, com fiscalização do Município.** Acrescentou que nem sempre é possível seguir o cronograma de execução das obras de asfaltamento, o que depende de vários fatores imprevisíveis.

Angelise Maria Martins, servidora pública do Hospital Municipal Getúlio Vargas, disse que a UPA de Sapucaia do Sul presta serviços diferentes daqueles oferecidos pelo antigo SPA, sendo que, atualmente, o serviço é bem mais abrangente quantitativa e qualitativamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A repartição possui aproximadamente 80 servidores, além dos médicos, e realizou, apenas em outubro, mais de 4000 atendimentos, número que passou dos 5000 em novembro. Admitiu que o posto não dispõe do serviço de Raio-X, o que, todavia, não é empecilho relevante, uma vez que a demanda por tal exame não é grande e que pode ser realizado no Hospital. A obra da UPA estava há alguns anos em execução, por se tratar de projeto complexo. A fiscalização do andamento da obra é feita pela CAIXA e pelo Município, não havendo participação do Hospital. Em geral, as UPA iniciam suas atividades antes mesmo da habilitação junto ao Ministério da Saúde. Sobre a UCE, disse que a mudança temporária de local se deu em razão de força maior após a ocorrência de um temporal que assolou o Município. Negou ter sido procurada por qualquer pessoa com objetivo de alterar o calendário de inauguração da UPA e da UCE. **Igualmente negou ter ocorrido qualquer tipo de propaganda eleitoral ou pedido de voto nas dependências das repartições em questão, não tendo sido procurada com este fim por nenhum candidato.**

José Luiz Tassinari, Procurador-Geral do Município, negou a ocorrência de qualquer irregularidade na condução das obras da UPA e da UCE, sendo que tudo foi feito de acordo com as leis que regulam o assunto. Também **negou ter havido irregularidade nas contratações dos servidores públicos nomeados durante o ano, salientando que parte delas se deu por força de decisão judicial, e outras se deram em razão de renovações de contratações temporárias, a maior parte delas para atuação em serviços essenciais.** Admitiu ter participado da última carreata do candidato Link, mas **negou que o final de tal atividade tenha culminado em ato político em frente à academia pública de ginástica instalada em frente ao paço municipal.** Negou que, durante a inauguração da UPA, tenha havido pedido expresso ou tácito a favor da chapa Link/Arlênio ou distribuição de material de propaganda, uma vez que os candidatos estavam alertados acerca de tal vedação. Os representados não o procuraram para solicitar que retardasse finalização de obras em execução no Município para que coincidisse com o período eleitoral. Alegou desconhecer que os representados tenham realizado campanha eleitoral dentro da sede administrativa ou em horário de expediente.

Juliane Dias, médica do Hospital Municipal Getúlio Vargas, atualmente lotada na UPA, disse que na unidade servem aproximadamente 80 servidores, em atendimento de urgência e emergência de média complexidade adulto e infantil, salientando que o serviço outrora prestado pelo SPA era totalmente diferente no que diz respeito à qualidade do atendimento, sendo muito melhor atualmente o prestado pela UPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Asseverou que não houve intervenção dos representados no sentido de retardar a inauguração da obra, alegando que a situação era inversa, sendo interesse de todos que a obra fosse finalizada o mais rápido possível. Negou que, durante as inaugurações da UPA e da UCE, tenha havido pedido expresso ou tácito a favor da chapa Link/Arlênio ou distribuição de material de propaganda ou qualquer referência ao pleito eleitoral em andamento. Sobre a mudança temporária de local de funcionamento da UCE, ratificou a versão apresentada por Angelise Maria Martins, dando conta de que todos os atos praticados foram com vista a restabelecer, de forma célere e eficaz, o serviço essencial prestado pela unidade.

Abner Tadeu Wilkens Cavalcante, engenheiro servidor público do Município, tem como atribuição fiscalizar algumas das obras realizadas pela administração, com base nos contratos celebrados com as prestadoras dos serviços. **Fiscalizou a pavimentação de inúmeras ruas da cidade nos quase 40 anos de serviço.** Sobre os recapeamentos asfálticos realizados na gestão de **Vilmar Ballin**, afirmou **não ter fiscalizado nenhum, exceto o asfaltamento da rua lateral do arroio José Joaquim, que foi realizado mediante contrato com a CAIXA.** Esclareceu que a obra foi feita em várias etapas, em razão de entraves burocráticos, sendo que a obra foi finalizada após as eleições. **Sobre as melhorias efetuadas no bairro Vargas (invasão Santa Luzia), disse não ter conhecimento do que lá foi feito.** Acrescentou que as obras asfálticas incluem a elaboração dos projetos, memoriais descritivos, orçamentos, realização de procedimento licitatório e, finalmente, a celebração do contrato com a empresa vencedora, não sendo possível estabelecer prazos para a conclusão de todas essas etapas, em virtude das diversas intercorrências possíveis. Explicou que, no início de sua carreira, nos anos 70, o asfalto era muito barato, o que possibilitava ao Prefeito (Áurio da Silva Camboim) autorizar a execução de um projetos de pavimentação baseado nas características de cada via, de acordo com a demanda de trânsito e outros dados que resultavam em maior qualidade do asfalto.

Na década seguinte, o Prefeito (Guilhermino Proença), pensava diferente, e sua meta era pavimentar os logradouros com pedras irregulares, não se preocupando em dimensionar a pavimentação para receber adequadamente o trânsito de cada via, como se deve fazer com o asfalto. Posteriormente, o recapeamento asfáltico foi assentado sobre esse pavimento com pedras irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acredita que 80% do asfalto existente no Município tenha sido colocado sobre as ruas pavimentadas com pedras de basalto irregulares, as quais, por sua vez, foram assentadas durante a administração do Prefeito Guilermino simplesmente sobre a areia. Posteriormente foram sendo feitos recapeamentos sobre o próprio asfalto originalmente assentado. Sobre o serviço chamado de “tapa buraco”, esclareceu ser apenas a colocação de asfalto em casos localizados. (...)

Pelas provas acostadas, tanto a oral quanto a documental demonstram que não obstante o serviço de asfalto e inauguração de obras, tal fato não enseja utilização da máquina pública com o intuito de divulgação dos serviços, ou para benefício de seu sucessor.

Desse modo, é preciso que hajam provas contundentes de abuso de poder político a beneficiar a candidatura, quando do manejo da máquina pública, a revelarem que não se trata de meras situações de efetivação de programas de governo, atos de administração, melhorias nos serviços e bens públicos, próprios do atendimento das finalidades públicas, e sim promoção pessoal às custas da administração.

Bem de salientar que não há como impedir que candidatos, em especial aqueles que já ocuparam a cadeira do Poder Executivo, façam menções a projetos iniciados em gestões anteriores e só então entregues à população. No caso, as provas não estão consubstanciadas como deveriam. (...) (grifado).

Logo, não procede o recurso no ponto, devendo ser mantida a sentença, eis que ausente os elementos configuradores de eventual conduta vedada ou abuso de poder político.

II.II.II - Da veiculação de publicidade institucional no período vedado

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In litteris*:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

Da verificação dos documentos de fls. 26-28, 31-34, 60-66, 71-73, 75-77, 86-91, 110-112, 122-126, bem como do depoimento de SUZANA GAUDINO TOMAZ, Diretora de Comunicação do Município de Sapucaia do Sul, é possível afirmar que **houve publicidade institucional ilegal em período vedado**, por não encontrar amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições (não se trata de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” e de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), bem como que as publicações em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

Efetivamente, às fls. 26-28, 31-34, 60-66, 71-73, 75-77, 86-91, 110-112, 122-126, verifica-se que o município de Sapucaia do Sul veiculou e manteve publicidade institucional em seu sítio eletrônico oficial e na rede social *Facebook* durante o período eleitoral vedado, conforme se depreende das matérias acostadas pela representante e intituladas da seguinte forma – ressalta-se que ora foram trazidas mais matérias, além daquelas veiculadas no RE nº 241-88:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 30/09/2016:

Prefeitura realiza limpeza e patrolamento de ruas (fls. 75-77)

Em 28/09/2016:

Prefeitura revitaliza ruas do bairro Pasqualini em Sapucaia (fls. 89-90)

Em 27/09/2016:

Prefeitura de Sapucaia realiza pintura da sinalização viária (fl. 122)

Em 26/09/2016:

- Prefeitura de Sapucaia instala academias ao ar livre (fls. 110-112)

- Prefeitura de Sapucaia realiza limpeza e manutenção nos cemitérios (fl. 123)

Em 22/09/2016:

UPA 24 Horas de Sapucaia do Sul foi inaugurada na manhã desta quinta-feira (fls. 60, 63, 66 e 73)

Em 22/09/2016:

Inaugurada UPA 24h em Sapucaia do Sul (fls. 65 e 71)

Em 21/09/2016:

UPA 24 Horas será inaugurada amanhã em Sapucaia do Sul (fl. 61)

Em 15/09/2016:

- Prefeitura de Sapucaia inaugura novo Centro de Referência em Assistência Social (fls. 32-33)

- Prefeitura de Sapucaia trabalha na limpeza e na sinalização viária das ruas (Fl. 124)

Em 13/09/2016:

Sapucaenses contarão com UPA 24 Horas a partir da próxima semana (fl. 62)

Em 09/09/2016:

Prefeitura de Sapucaia recolhe entulhos nos bairros (fl. 125)

Em 08/09/2016:

Quinto Centro de Referência em Assistência Social será inaugurado em Sapucaia do Sul (fl. 31)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 02/09/2016:

Prefeitura de Sapucaia realiza limpeza no Bairro Freitas (fl. 126)

Em 01/09/2016:

Rua do Bairro Capão da Cruz recebem recapeamento asfáltico em Sapucaia do Sul (fls. 86-88 e 91)

Em 25/08/2016:

Novo ambulatório de Especialidades é inaugurado em Sapucaia do Sul (fls. 26-28)

Salienta-se que algumas das reportagens acima nominadas encontravam-se disponíveis no *site* oficial do município na data de 29/09/2016, ou seja, a três dias do Pleito.

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol dos candidatos que significavam a continuidade da administração de VILMAR BALLIN, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.

Esse é o unísono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. 3. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Ainda, a realização de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a tenha autorizado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.

3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00).

4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.

5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97. (...)

10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes. (...)

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifado).

Portanto, resta configurada a efetiva prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

II.II.III – Da contratação de servidores em ano eleitoral

Alega a recorrente o alto número de contratações emergenciais no ano de 2016 sem a devida comprovação da sua necessidade.

In casu, o relato dos fatos remete, em tese, à conduta descrita no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifado).

De pronto, releva destacar que, conquanto diferentes as vertentes da investigação por abuso de poder e da representação por conduta vedada, no tocante à sua finalidade e ao seu objeto, as suas causas de pedir se interligam, conforme será demonstrado.

A primeira narrativa dos fatos faz alusão a nomeações para cargos em comissão, em período vedado, que teriam o intuito de auferir apoio político, afetando a normalidade do pleito e igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com relação às nomeações para cargos em comissão, são condutas, a princípio, inteiramente lícitas, nos termos do artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, que não veda, em período eleitoral, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, como Rodrigo López Zilio³ adverte, ainda que o dispositivo excepcione tal prática, deve-se ter certa reserva na permissão de tamanha discricionariedade ao administrador, pois, assim como possibilita sejam efetuadas perseguições políticas, também permite a arregimentação de cabos eleitorais, através da nomeação de cargos em comissão e funções de confiança, atraindo o voto dos familiares e dependentes dos beneficiários da ilicitude. Relevante a leitura da lição do renomado autor:

(...) A lei eleitoral excepciona, a alínea “a”, a nomeação e exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança, previstos no art. 37, inciso V, da CF. A justificativa do legislador é que a mesma precariedade que permite a admissão do servidor é a que faculta o seu desligamento, ainda que no período glosado. No entanto, deve-se ter certa reserva na permissão de tamanha discricionariedade ao administrador, pois possibilita sejam efetuadas perseguições políticas, em pleno período crítico da campanha eleitoral, com prejuízo à continuidade administrador. Daí que assiste razão à NIESS quando observa que “nada justifica o tratamento desigual destes com os demais servidores, o que, pelo contrário, frustra o objetivo primordial do legislador que é, em todos os casos, assegurar o equilíbrio do pleito” (p. 66).

Assim, com o desiderato de preservar a isonomia entre os candidatos, a exceção deve interpretação razoável, pois é cláusula que, sem o devido temperamento, permite a arregimentação de cabos eleitorais, através da nomeação de cargos em comissão e funções de confiança, atraindo o voto dos familiares e dependentes dos beneficiários da ilicitude. (grifado)

Por isso, no que tange à conduta vedada em tela, foi ressalvado com muita propriedade na alínea “a” do referido dispositivo a possibilidade de livre nomeação e exoneração de cargos em comissão, haja vista que estes cargos possuem como característica a fidúcia, a transitoriedade e a instabilidade, consoante se infere do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp. 571-572.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as alíneas “c” e “d” permitem a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, bem como a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

No tocante, dispõe Rodrigo López Zilio⁴,

(...) É possível, ainda, mesmo dentro do período vedado, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, ou seja, até três meses antes do pleito (alínea c), porquanto **tais atos, desde que em observância ao regramento legal (v.g., ordem de classificação dos candidatos e dos prazos regulares para posse e nomeação), são considerados regulares dentro da relação administrativa.** (...)

É cabível, também, dentro do período proibido, seja realizada a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (alínea d). A exceção exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **o serviço público deve ser caracterizado como essencial; a nomeação ou contratação deve ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de tal serviço; deve haver prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Serviço público é todo aquele prestado pela Administração Pública (direta ou indireta) e, mesmo, por seus delegados; no entanto, a concepção de serviço público essencial é mais restrita.** Com base no §1º do art. 9º da CF - que, ao tratar do direito de greve dos trabalhadores, prevê que caberá à lei específica a definição dos serviços ou atividades essenciais - parte da doutrina concluiu que são caracterizados como serviços essenciais, para os fins da alínea d do inciso V do art. 73 da LE, os previstos pelo art. 10 da Lei nº 7.783/89 (Lei da Greve). O TSE entendeu proscria a contratação temporária, no período glosado, de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros, merendeiras) - sob o fundamento de que serviço público essencial em sentido estrito é "o serviço público emergencial assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'", assentando que "a ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público (Recurso Especial Eleitoral nº 27.563 - Rel. Min. Ayres Britto - j. 12.12.2006).

⁴ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp. 609-610.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A contratação deve, ainda, ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável do serviço público essencial. Ou seja, para justificar a contratação do servidor deve haver prova de que a instalação ou funcionamento do serviço não pode ser adiada, prorrogada ou, de qualquer forma, preterida.

(...) Por fim, é indispensável que haja a prévia (ou seja, antecedente) e expressa (manifesta, terminante, categórica) autorização do Chefe do Poder Executivo, através do respectivo ato normativo fundamentado. Conforme o TSE, "a autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.248 - Rel. Min. Fernando Neves - j 20.05.2003). (...) (grifado).

No presente caso, depreende-se que a recorrente não se desincumbiu do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos investigados, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença, que muito bem analisou as provas dos autos, principalmente às de fls. 135-184 e 392-478, e assim dispôs:

(...) Em relação as nomeações de servidores, muito bem andou o parquet ao mencionar que além de encontrar respaldo na legislação, as contratações de servidores em regime emergencial se deram antes do prazo de vedação estabelecido no art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97. Da mesma forma ocorreu com as nomeações de cargos comissionados, isto é, permitindo a legislação com expressa previsão, nada há de ilegal. Já quanto aos servidores do quadro, referidas nomeações se deram através de comando judicial nos autos do processo nº 035/1.11.0000668-3.

Logo, verifico que o conjunto probatório carreado aos autos é incapaz de fornecer suficiente demonstração de que os representados praticaram as condutas descritas na inicial, pelo que de rigor a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral. (grifado).

Assim, também não se tem como afirmar que a situação narrada se amolda à situação de abuso de poder político.

Logo, não merece provimento o recurso no tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.IV – Das sanções aplicáveis

Dessa forma, **verificada a efetiva prática da conduta vedada somente em relação à veiculação de propaganda institucional no período vedado**, faz-se mister analisar a sanção adequada.

Nesse ponto, tenho que a sanção de multa mostra-se proporcional a sancionar a conduta dos recorridos, eis que restaram comprovadas as publicações no *site* do município e na sua página da rede social *Facebook*, porém a prática não se reveste de gravidade suficiente a amparar a cassação do diploma dos representados, eleitos prefeito e vice do município de Sapucaia do Sul.

Nesse sentido é a jurisprudência das cortes eleitorais:

Recursos. Conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Realização de publicidade institucional em período vedado. Procedência da representação pelo juízo originário. Condenação à pena de multa.

Afastada preliminar de intempestividade. Apelos interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 31, da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Rejeitada prefacial de ilegitimidade passiva da coligação representada. Legitimidade expressa no art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Configurada a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Postagens na página eletrônica oficial da prefeitura sobre obras, serviços e realizações da administração municipal. Suficiente a comprovação da prática da conduta para atrair a aplicação da multa, não sendo exigível a prova expressa da autorização prevista no tipo legal. O acesso ao conteúdo da propaganda institucional limita-se à busca voluntária pelos eleitores, tendo conhecimento somente as pessoas que acessam a página da prefeitura. Adequada a aplicação da multa, consoante ao princípio da proporcionalidade e à repercussão do fato. Conduta sem gravidade suficiente para cassação dos diplomas dos candidatos. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 44503, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUITA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração. Apreciação dos Embargos 4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUITA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Contudo, **a multa deve ser fixada acima do mínimo legal**, haja vista a condição econômica dos recorridos, ex-prefeito, vice-prefeito reeleito e atual prefeito, bem como o fato de que foram **várias as matérias publicadas**, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, se afigura correta a aplicação da sanção de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) de **forma individualizada a cada um dos representados**.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPROVIDO.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. (...) 3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010). 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais.

5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Ordinário nº 137994, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100) (grifado)

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária.(...) **Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses.** No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irrisignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4) (grifado).

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa aos recorridos, de forma individualizada e acima do mínimo legal, tendo em vista a capacidade financeira dos recorridos, ex-prefeito, vice-prefeito reeleito e atual prefeito, bem como o elevado número de vezes em que praticada a conduta ilícita.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **juízo em conjunto dos REs nºs 250-50 e 241-88**, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada **multa**, de forma individualizada, a cada um dos recorridos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\8lsu1qai64lh4hcun4i578053548564666492170510230025.odt